

GISA NARA MACHADO SILVA | BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS | MAIARA LEHER |
MARIONE VIEIRA AMARAL
RAQUEL CALDAS NUNES | LARA MACHADO LUEDEMANN | VITOR TERRA DE
CARVALHO

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

CLIENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE
PROPRIEDADE INDUSTRIAL – AFINPI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5087621-77.2020.4.02.5101

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 5016547-37.2020.4.02.0000 e 5000536-59.2022.4.02.0000

OBJETO: Anulação de portaria e editais de seleção de bolsistas de pesquisa.

POLO PASSIVO: (1) PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL – INPI; E (2) DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL.

RESUMO:

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar ajuizado pela entidade associativa representando os seus filiados, que tem como objetivo anular a portaria e os editais de seleção de bolsistas que na verdade têm por objetivo contratar de forma ilícita e inconstitucional profissionais para realizar as atividades privativas dos servidores públicos pertencentes às carreiras do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

O mandado de segurança foi ajuizado em 12/12/2020 e distribuído para a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Em 17/12/2020 foi analisado pelo juiz federal o pedido de liminar para suspender a contratação dos bolsistas referidos nos Editais nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de 2020 de chamada pública seleção de candidatos para concessão de bolsas, bem como a suspensão da vigência da PORTARIA /INPI/PR Nº 346, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, que autorizou a realização de

GISA NARA MACHADO SILVA | BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS | MAIARA LEHER |
MARIONE VIEIRA AMARAL
RAQUEL CALDAS NUNES | LARA MACHADO LUEDEMANN | VITOR TERRA DE
CARVALHO

tais contratações e formulação de editais, tendo sido o mesmo negado pelo magistrado.

Os fundamentos apresentados pelo juiz federal para embasar a decisão denegatória foram os de que não vislumbrava flagrante violação ao princípio do concurso público ou desvio de finalidade suficientes para autorizar o deferimento da liminar.

Em razão de tal indeferimento, apresentamos em 19/12/2020 o recurso denominado Agravo de Instrumento dirigido à segunda instância, Tribunal Regional Federal da Segunda Região. O processo foi distribuído ao Desembargador Federal Alcides Martins, da 5ª Turma Especializada do TRF-2. Despachamos com o gabinete do desembargador para que fosse apreciado com urgência.

No referido agravo de instrumento formulamos pedido de concessão de liminar para monocraticamente o desembargador determinar a suspensão das contratações via editais, bem como a suspensão da vigência da Portaria já referida. No entanto, o desembargador, em decisão proferida em 11/01/2021, não deferiu imediatamente nosso pedido de liminar no agravo de instrumento, fundamentando que não observava risco de dano irreversível com a realização das contratações. Assim, determinou a intimação dos réus para apresentarem suas respostas ao recurso, determinando ainda que na sequência houvesse manifestação por parte do Ministério Público Federal e depois retornasse a ele para que fosse proferida nova decisão.

Os réus apresentaram suas respostas aduzindo que não haveria desvio de finalidade, inconstitucionalidade ou ilicitude e em especial de que não haveria violação ao princípio do concurso público. O Ministério Público Federal apresentou parecer no mesmo sentido. Diante da prolação da sentença nos autos principais, o Desembargador Federal Relator Alcides Martins indeferiu o referido agravo de instrumento, uma vez que, inclusive, foi concedida parcialmente a segurança, portanto restava prejudicado o recurso pela prolação da sentença. Em outras palavras, determinou-se em sentença a anulação da portaria impugnada e da consequente contratação de bolsistas. Nos termos da decisão do dia 17/07/21: “CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a anulação da PORTARIA /INPI/PR Nº 346, de 09 de outubro de 2020 e as contratações de bolsistas anunciadas pelos Editais nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020,

GISA NARA MACHADO SILVA | BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS | MAIARA LEHER |
MARIONE VIEIRA AMARAL
RAQUEL CALDAS NUNES | LARA MACHADO LUEDEMANN | VITOR TERRA DE
CARVALHO

05/2020 e 06/2020 de Chamada Pública Seleção de Candidatos para concessão de bolsas, bem como a anulação da contratação ou de contrato já em curso referente às bolsas anunciadas na referida Portaria”.

No entanto, havia omissão na sentença quanto às consequências dos atos praticados pelos bolsistas ingressantes pelos editais contestados. Requeremos, nesse sentido, pelo recurso de embargos de declaração, que tais atos fossem anulados. Em contrarrazões (resposta), o INPI mostrou-se contrário à possibilidade, uma vez que os atos praticados pelos bolsistas seriam de cunho acadêmico, não administrativo, no que chamou de “atos preparatórios à prática de atos administrativos”. Protestou ainda, mesmo em resposta a embargos declaratórios, pela concessão da segurança. Por fim, divergiu quanto sobre a hipótese de omissão.

Da mesma forma, o INPI apresentou embargos de declaração. Suscitou, por seu turno, suposta contradição do julgador, pois este teria equiparado, equivocadamente, concessão de bolsas de pesquisa com contratação de pessoal.

Em nova sentença, o juiz negou provimento aos dois embargos de declaração interpostos. O fundamento da primeira rejeição foi a ausência do tema levantado em sede de embargos de declaração na petição inicial. Quanto ao reclame da parte ré, alegou não ser possível realizar “rejulgamento” da causa por meio dos referidos embargos.

Diante disso, lançaram mão, tanto o autor quanto o réu, do recurso denominado apelação.

Em seu recurso, o INPI requereu efeito suspensivo à sentença, para a que o Programa de Bolsas implementado pudesse continuar, em sua versão, a favorecer a melhoria na proteção da indústria farmacêutica e seus insumos. Ao fundamentar, foi repetida a tese emplacada anteriormente por embargos de declaração, qual seja, a distinção entre o programa de bolsas de estudo e a contratação de pessoal que implicaria na improcedência da segurança requerida.

Ressaltamos, por nossa vez, o desvio de finalidade patente que se realizou, pois o Programa de

GISA NARA MACHADO SILVA | BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS | MAIARA LEHER |
MARIONE VIEIRA AMARAL
RAQUEL CALDAS NUNES | LARA MACHADO LUEDEMANN | VITOR TERRA DE
CARVALHO

Bolsas efetivava a sobreposição de atividades dos bolsistas sobre o que já realizavam, tipicamente, por sua função definida em Lei, os servidores públicos concursados. Objetivamente, nos termos da apelação, quanto à portaria impugnada: “A contratação dos ‘bolsistas’ para desempenhar funções típicas dos técnicos do INPI demonstra o desvio de finalidade da portaria, além da violação à Lei 11.355/2006, instituidora do Plano de Cargos aplicáveis à autarquia, bem como violação ao artigo 37 da Carta Magna”.

Em contrarrazões, o INPI tentou demonstrar, basicamente por meio dos atos administrativos que dispensavam tratamento distinto entre as duas supostas categorias (bolsistas e servidores), a inexistência de não concorrência entre as atividades desempenhadas.

Nós, em oposição à apelação do INPI, expusemos pela comparação dos editais dos bolsistas e servidores e pela carga horária exigida dos bolsistas e demais comprovações, mais uma vez, a concorrência das funções desempenhadas.

Vale destacar que, em meio à interposição de recursos, foi requerido pelo INPI pedido de efeito suspensivo à apelação, com o fito de sustar momentaneamente os efeitos da sentença, por meio de novo recurso, um outro agravo de instrumento (5000536-59.2022.4.02.0000). Fundamentou seu pedido, pelo risco de um prolongamento da lide, por conta da situação incerta dos bolsistas questionados quanto à possibilidade de exercerem sua função e à contribuição que o Programa de Bolsas estaria trazendo no combate à pandemia de COVID-19. Vale lembrar que este tipo recursal, o agravo de instrumento, segue paralelamente em segundo grau, em relação à ação principal.

Diante do não julgamento do primeiro agravo de instrumento de nº 5016547-37.2020.4.02.0000, pois prejudicado pela prolação da sentença, resolveu o Desembargador conceder o efeito suspensivo requerido pelo INPI para a sentença. Ou seja, a segurança obtida não pode se consumir até que se decida sobre o recurso da apelação.

Inconformados, interpusemos agravo interno, recurso destinado a levar a decisão democrática

GISA NARA MACHADO SILVA | BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS | MAIARA LEHER |
MARIONE VIEIRA AMARAL
RAQUEL CALDAS NUNES | LARA MACHADO LUEDEMANN | VITOR TERRA DE
CARVALHO

de um desembargador ao restante da turma para decisão colegiada. Apresentou a contraparte, sob os mesmos fundamentos, contrarrazões. Marcada em sessão virtual para o dia 11/05/22, requeremos sessão presencial, para que realizássemos, com maior chance de êxito, sustentação oral. Da mesma forma desejou a parte contrária. Por isso, a sessão foi remarcada para o dia 05/07/22. Uma vez realizada, os desembargadores decidiram por negar provimento ao agravo interno. O efeito suspensivo à sentença concedido monocraticamente, portanto, foi mantido.

Resolvida a questão da suspensão dos efeitos da sentença, distribuído o recurso da apelação por prevenção, deu seu parecer o Ministério Público. Entendeu que não haveria interesse recursal de nossa parte, uma vez que a segurança havia sido concedida, embora sob outros fundamentos do que os apresentados, e, portanto, se posicionou pelo não conhecimento do recurso. Quanto à nossa requisição para a anulação dos atos eventualmente praticados pelos bolsistas e mesmo dos valores concedidos em bolsa, entendeu que todos os atos estariam sujeitos à supervisão de um servidor público, portanto, poderiam ser convalidados, e a eventual devolução dos valores à Administração Pública, por sua vez, não seria possível, pois configuraria hipótese de enriquecimento sem causa, vedada pela legislação.

E, em razão da parte apresentada pelo INPI, também por meio de apelação, não viu sustentação na simples referência a notas de empenho apresentadas pelo Instituto como meio de prova da distinção entre as atividades, ou nas outras alegações feitas pela parte. Em acréscimo, não considerou justa a simples justificção pela pandemia para a realização de um programa comprometido em seus fundamentos. Como antes dito, no entanto, considerou possível o reaproveitamento dos atos dos bolsistas por meio da possibilidade de convalidação dos atos dos bolsistas.

O processo foi julgado em segunda instância tendo sido mantida na íntegra a sentença.

Em função disto, ambas as partes recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que recorreremos também ao Supremo Tribunal Federal.

GISA NARA MACHADO SILVA | BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS | MAIARA LEHER |
MARIONE VIEIRA AMARAL
RAQUEL CALDAS NUNES | LARA MACHADO LUEDEMANN | VITOR TERRA DE
CARVALHO

No STJ, mediante julgamento monocrático ambos os recursos foram negados monocraticamente e uma vez interposto agravo interno, este foi negado pela turma julgadora.

Em sequência, como não havia mais possibilidade de recursos junto ao STJ, o processo foi remetido ao STF para julgamento do recurso extraordinário.

O recurso foi negado monocraticamente.

PRÓXIMOS PASSOS: Avaliar se interporemos agravo interno para turma do Supremo Tribunal Federal.

Sendo estas as informações referentes ao processo, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Bruno Moreno Carneiro Freitas
OAB/RJ 150.937